



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012941/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/05/2006

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

A apresentação da GFIP com omissão ou incorreção de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação, ficando o sujeito passivo sujeito à multa previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente.)

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória (CFL 78), por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (GFIP), com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que deixou de informar, no campo ocorrência, o código específico que identifica os trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial em virtude da exposição a agentes nocivos, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inciso

IV, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 32-A, inciso I, da mesma Lei, dispositivo este incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 157/158):

Acrescenta, o mesmo relatório, que:

i) com base na demonstração ambiental apresentada pelo contribuinte, verificamos que o mesmo reconhece a existência de agentes nocivos no meio ambiente de trabalho, mais especificamente o ruído;

ii) o agente biológico (bactérias e outros) é reconhecido pelo contribuinte somente a partir de 06/2005, quando passou a recolher e declarar em GFIP a contribuição adicional;

iii) os Equipamentos de Proteção Individual — EPI, utilizados, são insuficientes para inibir a exposição;

iv) todas as informações prestadas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA se baseiam no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho — LTCAT, elaborado em 26/05/2000, pelo Eng. Carlos Eduardo Sanches Martinez — CREA nº 060074940;

v) a dinâmica dos serviços prestados pelo contribuinte, com reflexos diretos no meio ambiente de trabalho, requer atualizações mais frequentes das avaliações ambientais, caso que um LTCAT com mais de oito anos certamente não representa a realidade de momento do meio ambiente de trabalho;

vi) foram constatados importantes alterações nos exames de audiometria realizados em vários empregados, as quais foram registradas em CAT — Comunicações de Acidente do Trabalho;

vii) o contribuinte não gerencia adequadamente o PPRA e conseqüentemente expõe os segurados que exercem as atividades nos setores descritos no item anterior, aos agentes nocivos biológicos e físicos, estando assim sujeito à contribuição adicional do RAT.

viii) essa situação configura, em tese, a prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal), acrescentado pela Lei no 9.983, de 14/07/2000, o que ensejará a comunicação de Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP;

ix) os segurados empregados expostos aos agentes nocivos estão identificados no demonstrativo "*Trabalhadores Expostos aos Agentes Nocivos*", em anexo;

x) parte da documentação se encontra no AI nº 37.205.545-1; e

xi) não ficaram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes pelas omissões retro noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no art. 32-A "*caput*", inciso II, § 2º, da citada lei de custeio, com a redação dada pela MP nº 449/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN), no valor de R\$ 17.340,00 (Dezessete mil, trezentos e quarenta reais), uma vez que é primária e não incorreu em agravante.

Notificado da autuação no dia 29/12/2008 (fls. 01), o sujeito passivo impugnou-o em 21/01/2009, por meio do expediente juntado às fls. 26 a 74, requer, inicialmente, que o presente seja julgado em conjunto com o AI nº 37.205.545-1, em razão da estrita ligação existente, pelo que alega, em síntese, que:

a) a fiscalização assevera que a Autuada, com a apresentação do dossiê intitulado "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2006/2007", reconheceu a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, conforme denuncia o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37.205.545-1;

b) embora o PPRA relaciona-se aos exercícios de 2006/2007, a fiscalização se prestou a apontar o não cumprimento de deveres instrumentais de 12/2002 a 05/2006;

c) houve presunção de que nos anos de 2002, 2003 e 2004 a situação de seus empregados era mesma verificada nos anos de 2006/2007;

d) se aplicou multa pelo descumprimento de obrigação acessória sem que se tenha investigado a ocorrência dos fatos; e

d) encontra-se fulminado pela decadência o crédito pertinente à multa, atinente às competências que antecedem à competência de 12/2003, consoante os artigos 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN;

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

A DRJ/CPS julgou a impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento as competências 12/2002 a 11/2003 por estarem fulminadas pela decadência quando do lançamento. A decisão restou assim ementada (fl. 156):

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, a contar da ocorrência do fato gerador.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 15/7/2009 (fl. 176), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/8/2009 (fls. 178 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as mesmas teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância, exceto aquela relativa à decadência, acrescentando que

15. Simplesmente presumiram que, antes de 2006/2007, a situação que hodiernamente se apresenta era a mesma. É dizer: não comprovaram que os colaboradores da Recorrente, no desempenho das atividades laborais nos anos não compreendidos pelo 'PPRA' apresentado, expunham-se a fatores de risco que justificavam o recolhimento da contribuição para o custeio da aposentadoria adicional.

16. E para justificar a não afronta ao postulado da verdade real, disseram os prolores da decisão ora hostilizada, como alegado no tópico intitulado "DOS FATOS", que o lançamento não teria sido efetivado apenas a partir das informações constantes no mencionado 'PPRA', mas, também, levando-se em consideração outros documentos fornecidos pela Recorrente, a saber: PCMSO, PPP, LTCAT, Fichas de Controle de Fornecimento de Equipamentos e Materiais etc; tudo para dar a entender que os fatos relativos ao período não compreendido pelo citado 'PPRA' teriam sido objeto de investigação.

17. Acontece que todos os outros documentos (PCMSO, PPP, LTCAT, Fichas de Controle de Fornecimento de Equipamentos e Materiais) aos quais se referiram os Julgadores de Origem, são partes integrantes do denominado "Programa de Prevenção a Riscos Ambientais 2.006/2.007" fornecido à fiscalização pela Recorrente. Então, se este dossiê relaciona-se aos exercícios de 2.006 e 2.007, e se os documentos aos quais se reportaram Suas Senhorias o compõem, evidente que não se prestam a atestar situações consumadas em outros anos.

18. Sendo assim, não há terreno para a aplicação da combatida pena. Aliás, pensar de modo diverso implicaria em conceber inaceitável violação ao instituto do lançamento, haja vista que se aplicou multa pelo descumprimento de obrigação acessória sem que se tenha investigado a ocorrência dos fatos capazes de resultar no cumprimento de sobredito dever instrumental.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências fiscalizadas, quais sejam 12/2002 a 05/2006. Destaca-se que remanesce o lançamento da multa em relação às competências 13/2003 a 05/2006, eis que as competências 12/2002 a 11/2003 já foram afastadas pela decisão recorrida.

Registro que a multa estava antes prevista no § 5º do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009, tendo esta mesma lei acrescentado à Lei 8.212, de 1991, o art. 32-A, que trouxe nova penalidade quando da constatação da mesma infração. Conforme informou a autoridade lançadora, foi observado, quando do lançamento da multa, o disposto no art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna, tendo sido aplicada a multa prevista atualmente no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja (fl. 20):

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

...

No recurso, a contribuinte se insurge quanto ao lançamento das obrigações principais, discutidas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10830012486/2008-75, já apreciado nesta mesma reunião de julgamento, na sessão 9 de novembro de 2001, tendo esta turma dado parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo da multa ali aplicada, conforme redação do art. 35 da Lei n.º 8.212, 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, mantendo o lançamento do crédito tributário. A decisão restou assim emendada:

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado sujeito a condições especiais de trabalho, incide contribuição adicional, conforme a atividade exercida, para o custeio da respectiva aposentadoria

Diante desse resultado, conclui-se que a contribuinte de fato apresentou, nas competências do lançamento, as GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, de forma que correta a aplicação da multa aplicada, por competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva